



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13688.000104/2005-05
Recurso n° 157.885 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.107
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente ADIR ALVES FERREIRA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO PROCESSUAL - Matéria que deixou de ser contestada na impugnação, não se caracteriza como litigiosa, precluindo o direito de o interessado ter apreciados os argumentos apresentados tão-somente na fase recursal.

DEDUÇÕES - DEPENDENTES - CÔNJUGE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO - Tendo havido a opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual em separado, é vedada a inclusão do cônjuge como dependente.

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - São admitidas as despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

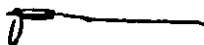
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADIR ALVES FERREIRA.


ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 143,26 a título de despesas médicas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente




AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado 

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 62 a 68, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.975,21, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorre da omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Hospital São Lucas (R\$ 2.299,00), glosa de dedução relativa a dependente (R\$ 1.080,00), pois Maria Ilidia de Oliveira Alves (cônjuge) apresentou declaração em separado, e glosa de despesas médicas realizadas com a esposa bem como aquelas que não restaram comprovadas, num total de R\$ 3.803,59.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 74):

"(...) que a dependente Maria Ilidia de Oliveira " Ferreira é sua esposa, portanto as deduções efetuadas, tanto a de dependentes quanto de despesas médicas a ela vinculadas, são amparadas pela legislação do imposto de renda. A apresentação da declaração em separado de seu cônjuge deu-se apenas, conforme orientação da ARF em Patos de Minas/MG, por haver figurado como sócia da empresa Borja Alves e Oliveira Ltda., mesmo essa pessoa jurídica estando inativa há aproximadamente 16 (dezesseis) anos. Quanto ao rendimento considerado omitido, justifica o autuado que a falha decorreu em face de a respectiva fonte pagadora não haver fornecido o comprovante de rendimentos. Ampara suas alegações com os documentos reunidos às fls. 4/26."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Juiz de Fora/MG julgou PROCEDENTE o lançamento. Registrou, inicialmente, que:

"De plano, observa-se que o interessado não ofereceu contradita à omissão de rendimentos apontada pela autoridade revisora, restando, pois, em face da ausência de litígio, reconhecê-la como não impugnada (...)"

No tocante às glosas efetuadas e mantidas, os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa (fls. 73):



**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF**

Exercício: 2002

Ementa: DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. Excluído da relação de dependência o cônjuge do contribuinte, por haver apresentado declaração de rendimentos em separado, a mesma sorte acompanha a dedução a título de despesas médicas vinculadas a esse cônjuge.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2007, fls. 78, o contribuinte apresentou, em 12/04/2007, o Recurso de fls. 79 a 81, instruído com os documentos de fls. 82 a 86. Transcreve trechos da decisão recorrida e passa a argumentar, em síntese, que:

- O Hospital São Lucas mantinha convênio com a Secretaria de Saúde de Patos de Minas para atendimentos de pacientes em caráter de urgência/emergência. Tal atendimento era prestado pelo plantonista, que recebia um percentual da consulta, escriturado em controle interno da instituição. O Hospital considerava tais valores como atendimentos a clientes e não serviços prestados à instituição, portanto, não fornecia declaração de rendimentos referentes a eles. *“Nesse caso, não houve omissão de lançamento de rendimentos recebidos, visto que os mesmos tinham sido lançados no controle interno, e que, se declarados como recebidos do Hospital São Lucas, haveria lançamento e tributação em dobro”*.
- Faz jus à dedução relativa à dependente Maria Ilidia, pois a empresa de que era sócia foi baixada e cancelada pela Junta Comercial do Estado da Bahia, em 2000. Portanto, ela estava desobrigada de apresentar declaração. E mais, ela não tem fonte de renda, sua declaração foi apresentada com valores iguais a zero, pois, na prática, ela é dependente do recorrente.
- As despesas decorrentes de exames laboratoriais e atendimento médico-odontológico, pagos pelo IPREM, foram descontados em folha de pagamento.

Por todo o exposto, pede a reforma da decisão recorrida e a improcedência do lançamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 90, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à omissão de rendimentos recebidos do Hospital São Lucas, cumpre observar que o interessado assim se manifestou na impugnação de fls. 01 e 02:

“2) No demonstrativo das Infrações consta também, omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica (DIRPF 2001/2002), decorrente de trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 2.299,00.

O valor realmente não foi informado na DIRPF 2001/2002 em razão de não haver recebido o Comprovante de Rendimentos Tributáveis, que deveria ter sido emitido pelo Hospital São Lucas Ltda. constando os valores a serem declarados. Esclareço ainda, que a partir do exercício 2002 o Hospital São Lucas passou a fornecer o aludido Comprovante de Rendimentos e, na DIRPF 2002/2003, foram declarados os rendimentos recebidos do hospital.

Portanto, não houve intenção de lesar o fisco, já que a falta de informação por parte do hospital gerou a omissão na minha declaração, assim ciente da falha no preenchimento da DIRPF 2001/2002 solicito a revisão da declaração e retificação dos valores de rendimentos declarados.”

Diante disso, a DRJ/Juiz de Fora/MG, acertadamente, considerou a matéria em questão não impugnada.

Assim, os argumentos ora apresentados para tal omissão não merecem acolhidas, eis que a matéria que não foi objeto de contestação na fase impugnatória não se caracteriza como litigiosa, precluindo o direito de o contribuinte contestá-la apenas na fase recursal, sem que reste demonstrado que era impossível fazê-lo oportunamente (artigos 14, 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

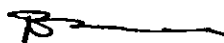
No tocante ao direito de considerar a esposa como dependente, como bem exposto pela autoridade julgadora de primeira instância, era facultado aos cônjuges optarem pela apresentação da declaração em conjunto, informando os bens e rendimentos privativos de ambos os cônjuge. Nessa hipótese, a esposa poderia ser considerada dependente. Entretanto, no caso, não foi o que ocorreu. A esposa do contribuinte optou por apresentar declaração em separado. Embora o interessado tenha incluído a esposa como dependente em sua declaração, não cuidou de incluir a participação societária da esposa na relação de bens e direitos. Portanto, no caso, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.



Quanto às despesas médicas, analisando-se os recibos de pagamento de salário de fls. 45 a 51, emitidos por IPREM Instituto de Previdência Municipal de Patos de Minas, restam comprovados desembolsos relativos a convênio odontológico (R\$ 45,26, fls. 45), financiamento odontológico - FASERV (R\$ 48,32, fls. 50) e financiamento médico - FASERV (R\$ 4,02 e R\$ 45,66, fls. 48 e 50, respectivamente). Essas despesas são dedutíveis e totalizam R\$ 143,26. Quanto a valores pagos a título de convênio farmácia, indicados nos documentos de fls. 45 a 51, esses não se enquadram no conceito de despesas médicas, não sendo dedutíveis.

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 143,26.

Sala das Sessões – DF, em 10 de dezembro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE